



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2395536-91.2024.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	45562
AGR.INSTR.:	2395536-91.2024.8.26.0000
COMARCA:	SOROCABA (5ª V.C.)
JUIZ PROLATOR	PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO
AGTE.:	IARA CRISTINA LIMA DE MELO
AGDA.:	SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Vistos

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 112, da origem, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela agravante.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não possui condições de fazer frente às despesas processuais.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

2.- É o caso de se anular, de ofício, a decisão recorrida, restando prejudicado o recurso.

O juízo *a quo* indeferiu de plano a gratuidade de justiça, sem oportunizar à requerente a demonstração de sua condição de hipossuficiência, o que afronta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

De fato, se o magistrado tiver fundadas razões, poderá indeferir o benefício, contudo, não deve fazê-lo liminarmente, conforme determina o art. 99, §2º do CPC.

No caso dos autos, em nenhum momento foi oportunizada à parte a prova de sua alegada necessidade, por meio do **esclarecimento de onde provem sua renda, bem como por meio da juntada de documentos adicionais como extratos bancários por exemplo.**

Assim, é caso de se anular a decisão recorrida para reconhecer o direito da parte agravante de produzir a prova da necessidade da gratuidade de justiça perante o juízo de primeiro grau, cabendo àquele a apreciação da alegada necessidade.

Nesse sentido:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de rescisão contratual e obrigação de fazer. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2088899-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

“JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Indeferimento em primeiro grau - Necessidade de concessão de oportunidade à parte para a comprovação documental de insuficiência de recursos para custear as referidas despesas - Exegese do art. 99, § 2º do novo C.P.C. - Despacho reformado - Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055688-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoas física e jurídica, esta com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142548-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra
- 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro:
16/09/2016) (g.n.).

De rigor, portanto, a anulação da decisão recorrida, determinando-se ao Juízo *a quo* que oportunize a comprovação da gratuidade e, após, profira nova decisão.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a esta decisão poderá estar sujeito às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC².

3.- Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso, anulando-se de ofício a decisão recorrida.**

4.- Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.